



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO**  
AV. JUSCELINO KUBISTCHEK, Nº542 -CENTRO  
65.968-000-CAMPESTRE DO MARANHÃO-MA  
CNPJ: 01.616.686/0001-02

**PARECER JURÍDICO**

**INTERESSADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003-2023**  
**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2023**

**ASSUNTO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de acesso à Internet Banda Larga, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Campestre do Maranhão – MA.

**1 – RELATÓRIO**

1.1 – Síntese dos fatos;

Trata-se de consulta encaminhada pela Câmara Municipal de Campestre do Maranhão, a esta Consultoria e Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico concernente à processo administrativo referente à modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2023**, cuja o objeto é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de acesso à Internet Banda Larga, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Campestre do Maranhão – MA, fundamentado com base legal no **inciso II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 c/c Decreto Federal nº 9.412/2018**.

Com vistas ao processo de dispensa de licitação, foi observado a necessidade de contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de acesso à Internet Banda Larga, visto a essencialidade do referido serviço para a Câmara Municipal de Campestre do Maranhão, o serviço será prestado por **ARRAIS FALCÃO E SARAIVA CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM INTERBET LTDA-ME**, inscrita no CNPJ sob o Nº 12.033.087-0001-82, sediada na AV. Tiradentes Nº94, centro, Porto Franco - MA, CEP 65.970-000, representada por sua sócia proprietária a Sra. Tatiane de Melo Franco Falcão Saraiva, inscrita no CPF 012.083.721-81, portadora da cédula de identidade sob o Nº 4528154 SSP-GO.

**PARECER**

Da Análise Jurídica;

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstrato”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CAMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO**  
AV. JUSCELINO KUBISTCHEK, Nº542 -CENTRO  
65.968-000-CAMPESTRE DO MARANHÃO-MA  
CNPJ: 01.616.686/0001-02

matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração. A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

Da Fundamentação;

O Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº 003/2023, tem como justificativa a necessidade de contratação de empresa especializada para prestação de serviço de acesso à Internet Banda Larga, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Campestre do Maranhão, serviço indispensável para a manutenção da administração pública.

É cediço que a contratação de serviços na administração pública, via de regra, devem ser precedidas por licitação para assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, garantido os princípios regeadores da matéria, principalmente os da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência (**art. 37, XXI, da CF/88**).

Contudo, o mesmo dispositivo constitucional, faz ressalva às situações previstas em lei, que por suas peculiaridades, dispensa ou inexe a instauração de procedimento de licitação. Tais situações excluem a necessidade de competição, seja em razão de questões técnicas, ou de certa exclusividade, ou ainda por necessidade de atendimento a uma situação qualquer, isto é, questões circunstanciais.

A contratação de empresa especializada para prestação de serviços de acesso à internet Banda larga pelo poder público poderá ser realizada por dispensa de licitação ao amparo do inciso **do art. 24 inciso II, da Lei nº. 8.666/93 e Decreto Federal nº 9.412/2018.**



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER LEGISLATIVO  
CAMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO**

AV. JUSCELINO KUBISTCHEK, Nº542 - CENTRO  
65.968-000-CAMPESTRE DO MARANHÃO-MA  
CNPJ: 01.616.686/0001-02

Art. 24 – É dispensável a licitação: II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

### **DA DOUTRINA**

Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo. Neste sentido, o renomado Jessé Torres Pereira Júnior, entende que:

“As hipóteses de dispensabilidade do artigo 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal. Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade.”

Sucintamente, Hely Lopes Meirelles definiu a licitação: “Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.”

### **DO VALOR**

No caso em questão, o valor a ser adquirido pelo fornecimento do serviço do presente objeto serão no valor mensal de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) a ser pago em 08 parcelas iguais. Perfazendo um valor global de R\$ 1.920,00 (um mil e novecentos e vinte reais), obedece ao requisito previsto expressamente no art. 24, incisos II da Lei 8.666/93 e Decreto Federal nº 9.412/2018., bem como o processo de dispensa, aos demais requisitos legais.

### **CONCLUSÃO**

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir. Pelo acima exposto, e de acordo com o encaminhamento a mim efetuado, concedo parecer favorável à dispensa de licitação para a contratação dos serviços.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CAMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO**  
AV. JUSCELINO KUBISTCHEK, Nº542 -CENTRO  
65.968-000-CAMPESTRE DO MARANHÃO-MA  
CNPJ: 01.616.686/0001-02

Encaminhem-se os autos a Câmara Municipal de Campestre do Maranhão para as providências cabíveis que entender pertinentes.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

Campestre do Maranhão – MA, 17 de abril de 2023.

*Luan Rodrigo Climaco dos Santos*

---

**LUAN RODRIGO CLIMACO DOS SANTOS**

OAB/MA 25.725

Assessor Jurídico